



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

OBJETO

Proposição de iniciativa o Poder Executivo Municipal que trata da concessão de autorização legislativa para a aquisição de lotes de terrenos urbanos deste Município de Campo Largo, pertencentes à INCEPA – REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., a serem destinados à implantação de um terminal rodoviário e à construção de outras benfeitorias.

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 038/05, pretende-se a autorização desta Câmara Municipal para que o Poder Executivo adquira, por compra e venda, os lotes de terrenos urbanos transcritos sob os nºs 8.859 e 9.143, do Livro 3-K, 5.221, do Livro 3-H, do Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, de propriedade da empresa INCEPA – REVBESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., pelo preço certo e determinado de R\$ 5.000.000,00, a ser pago em três parcelas, vencíveis, respectivamente, na assinatura da escritura pública, em 10.12.05 e 15.04.06, que deverão ser apropriados na construção de um terminal rodoviário e outras benfeitorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, negociações desta natureza, quando existe dotação orçamentária e disponibilidade financeira no Município, usual e corriqueiramente, são realizadas mediante a simples edição de um Decreto de declaração de utilidade pública dos imóveis pelo Poder Executivo com a lavratura de uma escritura pública de desapropriação amigável, desde que existe consenso com a empresa expropriada em relação ao valor e a forma de pagamento da indenização.

Para este procedimento de aquisição de bens imóveis, previsto no direito público, é dispensável a autorização do Poder Legislativo e licitação pública, desde que esta já está implícita na Lei Orçamentária que aloca valores para desapropriações a serem realizadas pelo Poder Executivo, bastando apenas a indicação precisa do interesse público ou social da sua destinação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41 e das Leis 4.504/62 e 4.132/62.

No caso vertente, como o Poder Executivo não deseja ficar vinculado taxativamente aos casos de afetação ou destinação pública enumerados no artigo 5º., do Decreto-Lei nº 3.365/41, optou pela aquisição destes imóveis através do instituto da compra e venda pura e simples, previsto no direito privado.

O emérito doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, 2ª. Edição da Saraiva, às pgs. 492, reconhece a possibilidade da Administração Pública adotar o contrato de compra e venda para a aquisição destes bens, mediante determinadas condições quando assevera: "o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

contrato será sempre de direito privado, embora realizado com prévias formalidades de natureza administrativa, a exemplo da autorização legislativa, da avaliação e da licitação".

Aprofundando-se em estudos a respeito desta matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, 6ª. Edição Malheiros, pg. 253, define com precisão todos os passos a serem seguidos pelo Administrador Público ao preferir a aquisição por compra e venda em relação à desapropriação amigável de imóveis, assim como, as consequências pelo desatendimento a qualquer um dos requisitos previstos à espécie, quando declara:

"Toda aquisição de bens pelo Município deverá constar de processo regular, no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e as condições da aquisição e as dotações próprias para as despesas, a ser feita com prévio empenho (Lei 4.320/64, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo precedido de licitação quando for o caso (Lei 4.320/64, art. 70, Decreto Lei 2.300/86 e legislação estadual e local pertinentes, se houver). O desatendimento das exigências legais na aquisição de bens para o Município poderá dar causa a invalidação do contrato, até mesmo por Ação Popular (Lei 4.717/65, arts. 1º. e 4º., V), e à responsabilização do prefeito por crime de desvio de verba ou de efetivação de despesa não autorizada por lei (Decreto-Lei 201/67, art. 1º., I e III), a-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Iém do ressarcimento de danos, se houver lesão aos cofres municipais. Outra consequência do descumprimento das normas legais e regulamentares na aquisição de bens para o Município e na efetivação da despesa é a rejeição das contas do Prefeito pelo parecer do Tribunal de Contas competente e julgamento pela Câmara de Vereadores, nos termos constitucionais (CF, art. 31)".

Com a superação de dúvidas sobre a possibilidade jurídica de ser feita a compra destes imóveis pela via eleita pelo Poder Executivo, à luz dos ensinamentos dos tratadistas já mencionados neste parecer, constata-se que os requisitos básicos e essências para o acolhimento desta pretensão legislativa são os seguintes: a). existência de um processo administrativo formal, em que tenha sido evidenciado o interesse público no empreendimento; b). consignação de dotação específica no Orçamento Geral do Município e disponibilidade financeira; c). licitação pública para a escolha dos bens a serem adquiridos, salvo se for verificada impossibilidade de competitividade; d). avaliação prévio e, d). autorização legislativa para a contratação.

No plano fático, observa-se que apesar de não ter sido colacionado no Projeto de Lei, a Administração Pública deve ter formalizado o processo interno para a identificação do interesse público e a necessidade da construção de um terminal rodoviário e outras benfeitorias exatamente nestes imóveis; que existe a dotação orçamentária nº 05.0012.02.122.00021.001.4490610000 e recursos financeiros próprios para o empreendimento; que as áreas foram antecipadamente avaliadas por perito de notória capacidade e pela Comissão Permanente de Avaliação da Munici-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

palidade, estabelecendo como razoável o preço praticado, da ordem de R\$ 5.000.000,00 e que, a seu juízo, é dispensável a sujeição desta aquisição ao processo licitatório prevista em lei e na Resolução nº 32330, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de forma a viabilizar-se o exame da autorização legislativa perseguida neste Projeto de Lei.

VOTO

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, em reunião conjunta e à unanimidade de voto de seus membros, decidem que o Projeto de Lei nº. 38/05, que trata de autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal adquirir bens imóveis a serem utilizados para a implantação de um terminal rodoviário e outras benfeitorias, pode ser submetido ao plenário desta Casa de Leis para a apreciação de seu mérito.

É o Parecer!

Campo Largo, 4 de novembro de 2.005.

Achilles Amadeu Munaretto

Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Gláucio Cyz

Relator

Jorge Júlio

Membro

Daci Antonio Andreassa

Presidente

Marilena Schiavon

Relatora

Achilles Amadeu Munaretto

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento